SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623411 - DF (2024/0152288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JACO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mas corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, afastando a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.
3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.
7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

Documento eletrônico VDA44943793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: f8875a4a-9f03-463e-9e3f-6f6dae8be952

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44943793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:17
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: f8875a4a-9f03-463e-9e3f-6f6dae8be952

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623411 - DF (2024/0152288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JACO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mas corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, afastando a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACO FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 633-638, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 388-405).

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mas corrigiu de ofício o dispositivo da sentença para fazer constar que o agravante restou condenado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, afastando a causa de aumento do art. 40, III, do mesmo diploma normativo (fls. 527-570).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33, *caput,* da Lei nº. 11.343/2006 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e requereu, em síntese, absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal (fls. 578-589).

Nesta Corte, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de incidir no caso, quanto as teses aventadas, o óbice da Súmula 07, STJ. O recurso foi inadmitido na origem com base na Súmula 07, STJ (fls. 602-605).

No regimental (fls. 648-654), sustenta a Defesa que o verbete sumular não se aplica ao caso, uma vez que para apreciar o pleito não seria necessário o revolvimento fático-probatório.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 633-638. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Nas razões do recurso especial não conhecido, a Defesa pleiteou, em síntese, a reforma da decisão visando a absolvição do acusado em virtude da ausência de provas do cometimento da infração penal que lhes foi imputada e, subsidiariamente, a

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo insurgente, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que as razões recursais, conforme consignado na decisão questionada, encontra óbice na Súmula 07, STJ, por demandar indevido revolvimento da matéria fático-probatória.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a sentença condenatória (fls. 394-288, grifei):

> "Em resumo, tem-se então que, das parcialmente divergentes declarações dos Réus, Júlio César falou que estava vendendo a cocaína que teria comprado para seu consumo para angariar fundos a fim de comprar medicamentos para seu filho e declarou que Jacó apenas trocou o dinheiro do usuário. Jacó, mesmo que com outra narrativa, alegou que trocou o dinheiro a pedido de Júlio César e que não lhe repassou o montante por ele ter sido preso.
>
> No entanto, as declarações dos Réus foram afastadas pelos policiais que participaram da operação que culminou com a prisão em flagrante. Mais precisamente, o agente de Polícia Henrique Carascosa Arruda disse que:
>
> [...]
>
> Consigne-se que tenho por perfeitamente válidos os testemunhos dos policiais para a feitura e validade de um decreto condenatório. Aliás, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria é no sentido de que a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, podendo constituir-se em elemento suficiente para formar o convencimento do julgador, a menos que comprovado motivo vicie seu depoimento, o que não me parece ter ocorrido na hipótese vertente.
>
> **Portanto, os policiais foram firmes ao declarar que fizeram o monitoramento na esquina do Conjunto F da QNN 19 a fim de coibir o tráfico de drogas no local.**
>
> **Informaram que visualizaram quando um Toyota Corolla preto estacionou nas proximidades, tendo o réu Júlio César se aproximado e, depois de um breve diálogo, saído em direção a uma moita próxima. Revelaram que, enquanto isso, Jacó se aproximou, manteve contato com o condutor do veículo, fez com ele uma troca de valores e saiu logo em seguida.**
>
> **Explicaram que, após essa situação, Júlio Cesar retornou e entregou algo ao usuário.**
>
> **Esclareceram também os policiais que realizaram a abordagem do usuário e, com ele, encontraram uma porção de cocaína, a qual disse ter acabado de adquirir na esquina do conjunto F da QNN 19 por R$50,00, além de ter fornecido outros**

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

detalhes da negociação, como o fato de ter pegado a droga com um indivíduo e efetuado o pagamento a outro, dando as características físicas e das vestimentas de ambos.

Narraram que retornaram ao local e efetuaram a abordagem de Júlio César, com quem encontraram duas porções de cocaína, tendo ele falado que estava vendendo as drogas de Jacó, que receberia uma porção de cocaína para cada quatro porções que vendesse e que Jacó pesaria a droga em sua residência. Disseram ainda que não localizaram Jacó nesse momento, razão pela qual apenas foi conduzido Júlio à delegacia naquele momento.

Reportaram que, na delegacia conseguiram reunir outros elementos de identificação de Jacó e retornaram ao local onde conseguiram localizá-lo entrando em um bar, tendo sido realizada sua abordagem, encontrado com ele a quantia aproximada de R$1.000,00 e, posteriormente, na sua residência, apreendida uma balança de precisão com resquícios de droga.

Por fim, explicaram que decidiram fazer diligência na residência de Jacó em razão da narrativa de Júlio César, bem como que ficou claro para a equipe que Júlio César fazia as vendas e Jacó recebia os pagamentos.

De outra feita, o usuário Rodrigo dos Santos Silva, ao ratificar o que declarou na fase inquisitorial, disse que adquiriu a porção de cocaína de um indivíduo e efetuou o pagamento a outro, bem como admitiu que as filmagens apresentadas em audiência retratavam fielmente o que ocorreu na ocasião da compra da droga.

[...]

Sendo assim, em análise ao produzido nos autos, vê-se que o réu Júlio César admitira ter efetivamente realizado a transação com o usuário abordado, mas, primeiramente, negou ter chegado a lhe entregar a droga, uma vez que pediu que ele desse uma volta a rua e quando voltasse faria a entrega. Contudo, ainda em seu interrogatório, ao final, mais uma vez alterou suas declarações para dizer que, em verdade, entregara a droga ao usuário antes de sua abordagem.

Quanto ao mais, o denunciado Júlio negou qualquer vinculação de Jacó com a droga apreendida.

De toda forma, importante aduzir que a alegação de Júlio César no sentido de que não havia entregado a droga a Rodrigo, claramente, não se sustenta, uma vez que o próprio usuário confirmou que adquiriu de Júlio César a porção de cocaína que foi encontrada consigo cuja embalagem tinha as mesmas características, inclusive de tamanho, que as encontradas com Júlio César, conforme se verifica na fotografia do laudo de ID n. 132000185.

Noutro giro, certo é que as declarações de Júlio Cesar em Juízo, nitidamente, foram produzidas com o único intuito de afastar o que havia relatado na fase inquisitorial, principalmente, em relação ao

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

codenunciado Jacó, oportunidade em que, apesar de declarar não ser seu conhecido, pretendeu justificar até a origem, por uma suposta conversa que teria tido com ele na cela da Delegacia após a prisão deles. Contudo, mesmo neste tocante, vê-se que a versão produzida por ambos não são compatíveis, vez que Júlio informara que Jacó pretendia comprar com aquele dinheiro uma motocicleta para ajudar seus pais, enquanto Jacó informou que compraria a motocicleta para seu pai idoso e doente. Certo é que nenhuma prova produzida sobre a suposta negociação da motocicleta, bem, aliás, de valor em muito superior a R$ 1000,00, apreendida na posse de Jacó.

Ademais, a filmagem realizada pelos policiais mostra exatamente como ocorreram os fatos de forma diversa a seus relatos, conforme se verifica nas mídias juntadas aos autos.

Precisamente, no vídeo de ID n. 132378696, mostra-se o veículo Toyota Corolla manobrando no início da rua e Júlio Cesar, de bermuda preta e com a camisa branca nos ombros, correndo do local onde o veículo fez a manobra. Imediatamente Jacó (roupa e boné azuis) também é visto saindo do mesmo local onde o veículo fez a manobra. Em seguida, o veículo estaciona na rua, Júlio César se aproxima, entrega algo ao condutor do veículo e sai imediatamente. Na sequência, Jacó se aproxima, retira algo do bolso e faz uma rápida troca de objetos com o usuário disfarçadamente.

Esse vídeo traduz fielmente o declarado pelos policiais e pelo usuário ouvido em Juízo devidamente compromissado, não havendo dúvidas que os Acusados agiam em conjunto na venda das drogas, sendo que Júlio César ficava incumbido de entregar o entorpecente e Jacó recebia o pagamento.

Ao contrário do alegado pelas Defesas, em momento algum o usuário falou que Jacó tinha simplesmente trocado seu dinheiro e que os Réus não estavam juntos. Na verdade, ele afirmou que entregou o dinheiro a Jacó e dele recebeu o troco.

Aliás, Jacó, sobre essa situação, declarou que não entregou o dinheiro a Júlio César porque estava saindo. No entanto, de acordo com a filmagem, permaneceu um tempo parado no mesmo local para onde se dirigiu Júlio César após a venda da droga. Se fosse realmente verdade o que sustentam, primeiro, por ter interesse em comprar uma outra porção de drogas no valor de R$ 50,00 de Júlio César, seria muito mais lógico a nota de R$ 100,00 ter sido repassado pelo usuário diretamente a Júlio César e este ter determinado a Jacó que repassasse o montante correspondente a porção que pretendia comprar (R$ 50,00) diretamente ao usuário. Ou ainda, seria também mais razoável que Jacó repassasse o dinheiro a Júlio César naquele momento, até porque, como eles tentaram fazer acreditar, apenas se conheciam de vista e, por certo, não é comum que traficantes permitam que "usuários" ou desconhecidos permaneçam com os valores arrecadados com a ação delituosa.

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

De todo modo, a alegação de que não se conheciam se contradiz com as próprias declarações dos Réus. Afinal, insista-se, não é crível que, sem conhecê-lo, Júlio César sabia em detalhes o que Jacó pretendia fazer com o dinheiro que tinha consigo, a origem do dinheiro e até o fato de ter saído mais cedo do trabalho no dia dos fatos para adquirir uma motocicleta.

Importante registrar ainda que, como relatado pelos policiais, a diligência na residência de Jacó somente foi promovida por ter Júlio César apontado que as drogas seriam ali preparadas para venda e pesadas. Efetivamente, municiados desta informação, foram ao local que seria sua residência, conforme registrado em sistemas policiais (vez que o Jacó não fornecera seu endereço) e lá efetivamente encontraram uma balança de precisão, que afirmaram estar com resquícios de cocaína.

Neste ponto, devem ser afastadas integralmente as justificativas apresentadas pela Defesa de Jacó para a posse do referido objeto, vez que distantes de suas próprias declarações, pois ele não negou a posse da droga e assegurou que ela teria sido deixado por um terceiro que lhe daria cocaína para guardar a balança. Ou seja, o denunciado Jacó admitira que a balança estava vinculada a drogas e não a preparação de alimentos, como apontou a Defesa. Aliás, basta ver a fotografia da balança, registrada no Laudo químico, para se atestar que efetivamente, até por seu tamanho, não se trata de uma balança própria para pesar alimentos e utilizada na cozinha.

Enfim, presentes todas estas circunstâncias apuradas, a conclusão a que se chega é que as drogas pertenciam a Jacó, que Júlio César era responsável pelas vendas e que Jacó ficava encarregado de receber o dinheiro, restando configurada a prática delituosa, em, ao que tudo aponta, associação eventual, de tráfico de drogas.

Isto é dizer que não há dúvidas de que Júlio César e Jacó estavam agindo em unidade de desígnios eventual e venderam para o usuário Rodrigo dos Santos Silva uma porção de cocaína, bem como que Júlio César trazia consigo duas porções da mesma droga pertencentes a Jacó destinadas à difusão ilícita.

No mais, como sabido, o tráfico de drogas é um delito praticado na clandestinidade e é tipificado pela prática de várias condutas por ser um exemplo dos chamados crimes de ação múltipla, ou seja, aquele em que o tipo faz referência a várias modalidades de ação, bastando que uma dessas modalidades seja praticada para estar caracterizada a conduta delituosa.

Ora, pelo tipo penal que os Acusados respondem, tem-se que trafica entorpecentes quem importa ou exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra ou entrega, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Diante desse contexto e pela prova colhida nos autos, não há como se negar à prática pelos Acusados da conduta criminosa na modalidade indicada na denúncia, qual seja, vender e trazer consigo para fins de difusão ilícita substância proibida (cocaína)."

Com efeito, do exame dos autos, reafirmo que o atendimento da demanda recursal, seja para absolver os agravantes por ausência de provas, seja para desclassificar a conduta para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, depende da incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Conforme consignado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao ratificar a sentença condenatória, fundamentou sua decisão em elementos de prova que demonstram que o recorrente cometeu o crime pelo qual agora responde. Nesses termos, tem-se que a condenação se baseou em provas idôneas como o depoimento dos policiais presentes na diligência e imagens por eles realizadas.

Outrossim, quanto à utilização dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, consigno que, quando os testemunhos oriundos de agentes policiais apresentam-se consonantes entre si, como no caso dos autos, tal modalidade de prova é investida de adequada credibilidade para fundamentar a condenação do acusado, especialmente quando a imparcialidade do agente policial permanece incólume a questionamentos e a defesa não logra em seus esforços para evidenciar a fragilidade dessas provas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/02/2022; AgRg no AREsp n. 1.976.192/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/02/2022; AgRg no HC n. 512.140/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 10/09/2019; AgRg no AREsp n. 1.689.948/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/09/2020.

Dessarte, constatada a legitimidade do conjunto probatório reunido nos autos, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a solução da controvérsia em questão depende do estudo do caderno fático-probatório, como ilustra este precedente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL E INDICAÇÃO DE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS

ENTORPECENTES (51,50G DE CRACK E 4G DE MACONHA), ALÉM DE R$ 453,00

APREENDIDOS . INVIÁVEL Reexame de provas. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com satisfação dos requisitos de admissibilidade, interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.

2. A recorrente alegou que as drogas eram para uso pessoal e pleiteou a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 ou mesmo a absolvição.

3. O acórdão recorrido fundamentou a condenação na materialidade e autoria comprovadas, rejeitando a versão da recorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e a apreensão de drogas embaladas para venda (51,50g de crack e 4g de maconha) 7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL' (AREsp n. 2.374.023/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024).

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação criminal, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). O recorrente pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06), argumentando insuficiência de provas para caracterizar o tráfico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal a quo conclui que o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando elementos como a quantidade de droga apreendida (111 pedras de crack, pesando 10,57g), o local de apreensão ser um ponto conhecido de venda de drogas, e a tentativa de fuga do réu ao avistar os policiais.

5. A palavra dos policiais que participaram da operação é considerada firme, coerente e prestada sob o crivo do contraditório, possuindo valor probante suficiente para a manutenção da condenação.

6. A reincidência do recorrente, evidenciada pelo histórico criminal e envolvimento em outras ocorrências relacionadas ao tráfico, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. A análise do material fático-probatório, necessário para acolher a tese de desclassificação para uso pessoal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (AREsp n. 2.330.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 26/11/2024).

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44943791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:07
Código de Controle do Documento: afc8dd9f-59e6-4195-979f-c0d2137039cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0152288-2

AgRg no AREsp 2.623.411 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07271628520228070001 72716285202280700 01

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	JULIO CESAR XAVIER DE AVELAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF054334 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:39:57
Código de Controle do Documento: 97DD0978-CE32-41D6-BC61-4756AEFDFC68